

**A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O
POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE**

PIERI, Rhannele Silva¹

VASCONCELOS, Priscila Elise Alves²

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar que a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade de comportamento. O alto índice de crueldade nos crimes cometidos pelos psicopatas, que deixam a sociedade assustada, é considerado um desafio pelas autoridades brasileiras. O objetivo é expor como os portadores de psicopatia condenados são tratados pelo Direito Penal e como o legislador pátrio abordou o tema. Esse trabalho também abordará como ocorre o cumprimento de pena no Brasil, além da estrutura física junto ao sistema prisional. A pesquisa tem natureza exploratória e buscará identificar quais os riscos à sociedade quando o psicopata cumpre sua pena, haja vista a possibilidade de reincidência nos crimes. Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizados artigos científicos, levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas e análise de exemplos que estimulam a compreensão.

PALAVRAS CHAVE: Psicopatia; Sistema Carcerário; Tratamento Ambulatorial; Inimputável

ABSTRACT: *This article aims to demonstrate that psychopathy is considered a behavioral personality disorder. The high level of cruelty in the crimes committed by the psychopaths that frighten society is considered a challenge by the Brazilian authorities. The goal is to expose how convicted psychopathy sufferers are treated by criminal law and how the country's legislature addressed the issue. This work also deals with how punishment in Brazil happens beyond the physical structure with the prison system. The research of a bibliographical nature seeks to identify the risks to society when the psychopath fulfills his sentence, given the possibility of recidivism in crimes.*

KEYWORDS: *Psychopathy; Prison System; Ambulatory Treatment; Unimputable.*

INTRODUÇÃO

No Brasil, a psicopatia é algo fantasioso para a maioria das pessoas. Costuma-se pensar que casos envolvendo psicopatas ocorrem apenas em outros países. Ana Barbosa

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: rhannele@hotmail.com

¹ Orientadora. Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (RJ). Mestra em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); em Direito Público e Privado pela UESA; em Gestão de Meio Ambiente pela COPPE-UFRJ. Bolsista PROSUP/CAPES/UVA. E-mail: prisvascon@gmail.com

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Silva traz em sua obra que no Brasil os psicopatas existem assim como em qualquer outro lugar do mundo.

O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando os médicos se deparavam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam sinais clássicos de insanidade¹. Os crimes mais comuns de autoria dos psicopatas são os de assassinatos em série, estelionato e pedofilia.

De acordo com Mielnik², a personalidade é representada pelo modo habitual de ajustamento que o organismo efetua entre as exigências individuais e as do ambiente. No caso dos psicopatas, trata-se de um distúrbio extremamente grave e o indivíduo não pode ter uma vida social, mesmo que os crimes praticados sejam menos gravosos, pois sempre estarão cometendo diversos tipos de delitos.

A pena aplicada para portadores dessa doença mental é denominada medida de segurança, prevista no artigo 97 do Código Penal³. Ocorre que não é vista pela doutrina como uma pena em si, mas uma medida na qual essas pessoas estão submetidas a um tratamento psiquiátrico obrigatório. Esse tratamento ocorre em casas de custódia ou em hospitais penitenciários.⁴

Em pesquisas publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça⁵, está comprovado que o Brasil ainda não tem suporte para esse tipo de pena, tendo em vista que são poucos os estados que possuem esses hospitais. Na maioria dos estabelecimentos, são apenas alas de internação que funcionam dentro de um presídio comum ou simplesmente não funcionam. A manutenção de psicopatas dentro de um presídio de convívio comum aumentam o risco de rebeliões, por serem eles os mentores dessas rebeliões portanto, prejudicam a reabilitação de outros presos e os ameaçam.⁶

2

¹ HARE, R. D. (2004). Manual Escala Hare PCL - R: critérios para pontuação de psicopatia - revisados. Versão brasileira: Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicólogo.

² MIELNIK, Isaac. Dicionário de termos psiquiátricos. São Paulo: Roca, 1987.

³ _____. Lei 2848/1940 – Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Vol. I – Parte Geral. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnósticos dos hospitais de custódia no país. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56782-seminario-apresenta-diagnostico-dos-hospitais-de-custodia-no-pais>>. Acesso em: 20/08/2018.

⁶ Revista Super interessante. O psicopata na justiça brasileira. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>>. Acesso em: 06/11/2018.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Em relação ao tempo das medidas de segurança, o artigo 97, §1, do Código Penal (BRASIL, 1984) estabelece o prazo mínimo de um a três anos. Já para a fixação da pena, o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, aos motivos, às circunstâncias e as consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá a quantidade da pena, o regime inicial ou se assim entender, a substituição da pena privativa de liberdade, conforme o artigo 59, do Código Penal brasileiro.

Neste trabalho, será verificado que há uma importância relevante em observar o princípio da individualização da pena, pois as penas impostas aos infratores devem ser individualizadas e particularizadas conforme a conduta e das características pessoais do infrator, natureza, circunstâncias e motivos do crime. Com isso, as penas devem ser justas e proporcionais, como aponta o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.⁷

Ainda de acordo com a Constituição Federal, não há possibilidade para pena perpétua, o período máximo de pena em regime fechado é de trinta anos. Portanto, os psicopatas submetidos ao cumprimento de medidas de segurança, apenas podem sair ao terminar de cumprir o tempo estipulado em sua condenação.

3

CONCEITO E PERFIL CRIMINOSO DO PSICOPATA

A psiquiatria é a área da medicina que estuda a mente humana e, apenas com essa especialização, é que se pode afirmar a existência de uma doença mental. Até o ano de 2018, ainda não existe um consenso exato entre os especialistas sobre o conceito de psicopatia. Então, em um conceito mais generalizado, o psicopata é um indivíduo perverso, com graves transtornos de personalidade, o qual não tem sentimentos e apresenta certa apatia pelas pessoas que estão ao seu redor.⁸

As pessoas que são diagnosticadas como psicopatas tem o poder de manipulação extremamente alto, egocentrismo. Não se sentem culpados pela prática de atos cruéis e não tem medo de nenhum castigo ou punição que possam receber.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

⁸ Equipe SBie. Conheça as características de um psicopata e como identifica-lo. Disponível em: <<http://www.sbie.com.br/conheca-as-caracteristicas-de-um-psicopata-e-como-identificar-quando-ve-lo/>>. Acesso em: 06/11/2018.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Pela Organização Mundial de Saúde, utiliza-se o termo “transtorno de personalidade dissocial”, conforme registrado no CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados à saúde), sob o código F60.2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.⁹

Os psicopatas não podem ser considerados de fato loucos¹⁰ (estes são os psicóticos ou esquizofrênicos), porém eles apresentam uma desordem mental e são consideradas pessoas charmosas, extremamente inteligentes, sedutoras, mentirosas. São capazes de desvirtuar uma pessoa normal.

Silva (2008)¹¹ diz que os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados e que visam apenas o próprio benefício, bem como são desprovidos de culpa ou remorso.

O psicólogo espanhol Vicente Garrido Genovês afirma que a psicopatia é composta por duas dimensões que dizem respeito à área emocional de cada ser humano e ao estilo de vida, assim pode-se dizer que a pessoa já nasce psicopata, podendo a doença ser detectada ainda na infância ou na fase adolescente.¹²

De acordo com o psiquiatra Michael Stone, em entrevista realizada para a revista Super Interessante (2016), os psicopatas são classificados por níveis: leve, moderado e severo. Aqueles de classificação leve e moderada são aqueles que não matam, mas

⁹ RODRIGUES, Natalia Fávero. A Imputabilidade Dos Psicopatas À Luz Do Código Penal. Presidente Prudente, 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Educacional Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. Loucura, literatura, sociedade. In: Motta, Manoel Barbosa (Org.). Problematização do sujeito: psicologia, psiquiatria e psicanálise. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p.232-258. 2006.

¹¹ SILVA, Ana Beatriz Barboza: Mentis Perigosas: a psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar. 2008.

¹² CABRAL, Themys. O psicopata pode estar por trás de crimes. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/perfil-psicopata-pode-estar-por-tras-de-crimes-ba4o7retlwtzy8x8u0kxkjn0u>>. Acesso em: 11/05/2017.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

deixam várias pessoas se sentindo desprezados, cofres raspados e certa destruição na vida pessoal das suas vítimas.¹³

Como exemplo, Stone (2016), cita os estelionatários, os mitômanos – aqueles que têm compulsão por mentir, as pessoas que tem o prazer em maltratar crianças ou animais, esses agem de acordo com as fraquezas e carências de cada pessoa e as seduzem ou manipulam para aplicar pequenos ou até mesmo grandes golpes.

Já os classificados em níveis graves, são chamados de assassinos em série (serial killers), cometem crimes hediondos, como homicídios qualificados por tortura, muitos considerados absurdos pela sociedade. Em muitos casos, esses indivíduos são os pedófilos, os antropófagos – os que se alimentam de seres humanos e os necrófilos, indivíduos com alto nível de crueldade.

Para se ter a comprovação de que uma pessoa realmente é psicopata, ela tem que se encaixar na maioria dos sintomas, como o fracasso em conformar-se às normas sociais; propensão para enganar; impulsividade para fazer planos futuros; desrespeito com a segurança alheia e ausência de remorso (OMS, 2010) e ficar em observação durante meses, até um laudo definitivo.

Esse tipo de transtorno pode estar presente em vários meios sociais, não apenas em classes baixas. Pode ser um empresário, uma celebridade, um político, entre outros. Como diz Silva (2008), o psicopata pode morar bem ao seu lado.

5

O PSICOPATA DE CLASSIFICAÇÃO SEVERA

Dentre os casos mais estudados pelo Direito, em se tratando de psicopatas estão os assassinos em série que veem prazer em praticar tais atos. Esses indivíduos gostam de se sentir o centro das mídias.

Já no caso dos pedófilos, que em alguns casos são constatados a psicopatia, eles utilizam-se de meios mais engenhosos para se aproximar de crianças, do que pedófilos não portadores da doença mental. Um exemplo a ser citado desses casos de psicopatas pedófilos é o caso de Rachel Maria Lobo de Oliveira, de 9 anos de idade, que foi

¹³ CABRAL, Danili. A escala psiquiátrica que mede os vinte e dois níveis de maldade. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/psicopatas-a-escala-psi-quiatrica-que-mede-os-22-niveis-de-maldade/>. Acesso em: 27/08/2018.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

estuprada e deixada dentro de uma mala na rodoviária de Curitiba, no estado do Paraná. Caso o qual ocorreu em 2008, e o inquérito policial ainda não foi finalizado.¹⁴

Retornando a análise da psicopatia em homicidas, de se destacar que são raros e peculiares os casos de assassinatos em série no Brasil. Em muitos países, como os Estados Unidos da América, onde esses casos são mais comuns, há uma punição bem mais severa comparado ao nosso país. Geralmente sendo punidos com prisão perpétua ou com a castração química, nos casos de pedófilos psicopatas.

Segundo Casoy (2008)¹⁵, o psicopata homicida se divide em quatro tipos: os visionários (esses são completamente alucinados, ouvem vozes em sua cabeça e as obedece, tendo diversos tipos de alucinações); os missionários (esses não demonstram a sua falta de lucidez, mas em seus pensamentos ele tem a necessidade de livrar do mundo as pessoas que eles julgam ser imoral, como os casos de prostitutas); os emotivos (são os que matam por pura diversão, utilizando maneiras extremamente cruéis e insanas) e tem os libertinos (que são os assassinos sexuais, eles cometem o crime por conta da excitação, como os canibais e os necrófilos).

No Brasil podem-se citar alguns exemplos de assassinatos em série:

- Francisco Costa Rocha “O Chico Picadinho”, seu primeiro assassinato foi em 1966 e sua vítima foi a bailarina austríaca Margareth Suida. Chico permaneceu preso por esse crime durante 8 anos em São Paulo, voltando a cometer outros assassinatos similares e sendo novamente preso e condenado a mais 22 anos. Ele era conhecido por Chico Picadinho, devido ao fato de que após matar suas vítimas, ele retirava as partes moles do corpo, para picar. De acordo com laudos psiquiátricos, ele foi considerado sádico e de personalidade psicótica.
- Francisco de Assis Pereira, “O maníaco do Parque”, ele estuprou, torturou e matou nove mulheres no Parque do Estado de São Paulo. Ele se aproximava

¹⁴ ROSENDO, Andrea. Sismuc. Família alerta sobre espetacularização de notícias envolvendo a menina Rachel Genofre. Disponível em: < <http://www.sismuc.org.br/noticias/2/geral/5767/familia-alerta-sobre-espetacularizacao-de-noticias-envolvendo-a-menina-rachel-genofre>>. Acesso em: 06/11/2018.

¹⁵ CASOY, Ilana. Serial Killer – Louco ou Cruel. Editora Ediouro, 2008.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

delas com a desculpa de que era fotógrafo e as chamava para uma seção de fotos.¹⁶

- Dhyonathan Celestino, “O maníaco da Cruz”, que ainda na sua adolescência, assustou a população sul-mato-grossense em 2008, estuprando e matando três meninas, após deixando-as em terrenos baldios, deitadas em forma de cruz. Dhyonathan, considerado um psicopata, não foi internado em hospital judiciário, foi encaminhado a Unei de Dourados, interior do estado de Mato Grosso do Sul, onde ficou até 2013.¹⁷
- O caso mais recente de assassinato em série, foi o que ocorreu em Campo Grande, Mato Grosso do sul. Conhecido como Nando do Danubio Azul, foi responsável pela morte de dezesseis vítimas. Ocorrerá o total de treze júri popular, sendo o segundo ainda em 2018.¹⁸
- Um caso bastante comentado pela mídia foi o de Suzane Louise Von Richthofen, que é um caso de psicopatia, porém não é em série. Ela foi a responsável pela premeditação do brutal assassinato dos seus próprios pais com a ajuda de seu namorado e cunhado, em 2002. O júri do caso entendeu que Suzane foi influenciada pelo namorado, mas que poderia ter evitado o crime. Depois de várias entrevistas, ela foi considerada por especialistas, psicopata. Tanto que em 2011, o promotor Roberto Tardelli afirmou que esse perfil psicológico dela, apresenta um alto potencial criminogênico, onde a possibilidade dela reincidir é extremamente alta.¹⁹
- João Acácio Pereira da Rocha, conhecido como bandido da Luz Vermelha, que aterrorizou mansões em São Paulo, cometeu mais de 77 assaltos e

¹⁶ Principais assassinos em série no Brasil. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/relembre-os-principais-assassinos-em-serie-que-ja-assustaram-o-brasil-16102014#!/foto/8>>. Acesso em: 07/08/2018.

¹⁷ Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Decisão para manter a interdição. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/100694647/5-camara-civel-mantem-decisao-sobre-interdicao-do-maniaco-da-cruz>>. Acesso em: 07/08/2018.

¹⁸ Jornal Campo Grande News. Envolvido com 13 mortes no Danubio Azul. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/envolvido-com-13-mortes-no-danubio-azul-nando-matava-por-gosto>>. Acesso em: 22/08/2018.

¹⁹ BONUMÁ, Tatiana. Suzane Von Richthofen: como ela pôde acontecer?. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/suzane-von-richthofen-como-ela-pode/>>. Acesso em: 07/08/2018.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

vários assassinatos sem ser pego, mas foi capturado por ter deixado as digitais na janela de uma casa, recebendo uma pena de 351 anos de prisão.²⁰

Robert Hare (2004), considerado um dos maiores especialistas em casos de psicopatias do mundo, desenvolveu um método chamado ‘escala Hare’ em 1991, hoje é muito utilizado para a identificação de psicopatas no meio dos presídios e um instrumento que avalia o grau de reincidência criminal, valendo como um instrumento para dar a esses um tratamento mais severo ou até mesmo um suporte de ajuda que antes não se dava.²¹

A INCURABILIDADE DO PSICOPATA

Soraya Hissa de Carvalho, médica psiquiatra, afirma que o transtorno mental tem causas biológicas, psíquicas e sociais. Na maioria das vezes é na adolescência que as pessoas apresentam os primeiros sinais de transtorno mental, e se for ignorado e não for tratado de imediato, poderá evoluir para a psicopatia. Ela ainda afirma que tratar um psicopata é uma luta que não tem fim, pois não há como mudar a maneira da pessoa ver e sentir o mundo, o psicopata acaba se tornando um modo de ser.

Em entrevista com a análise direta (2016)²², a Doutora Júlia Barany, psicanalista, afirma que a justiça brasileira não sabe o que é ser um psicopata, pois a justiça trata eles de forma humana. Ela compara o psicopata como um réptil, visto que ele realmente não tem sentimento algum, diz que a parte do peito é inoperante.

Afirma ainda, que por a psicopatia não ser uma doença, ela não tem cura, mesmo com psicanálise, o único jeito para manter a sociedade em segurança é afastá-lo da sociedade e relata o caso do Canadá, que após diagnosticar uma pessoa como psicopata é imediatamente encaminhado para uma prisão especial, onde ficará isolado, independentemente de ter cometido crime ou não.

²⁰ CABRAL, Danilo Cezar. O bandido da Luz Vermelha. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/joao-acacio-pereira-da-rocha-o-bandido-da-luz-vermelha/>>. Acesso em: 06/11/2018.

²¹ Hare, R. D. (2004). Manual Escala Hare PCL - R: critérios para pontuação de psicopatia - revisados. Versão brasileira: Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicólogo.

²² 22 ANÁLISE DIRETA, Psicopatia tem cura?. Disponível em: <<http://psicopatasentrenos.com.br/psicopatia-tem-cura-2/>>. Acesso em: 12/05/2017.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Em entrevista com a revista *Época* (2009), Ana Beatriz Barbosa Silva, psiquiatra diz que:

Os psicopatas nascem com um cérebro diferente. Os seres humanos têm o chamado sistema límbico, a estrutura cerebral responsável por nossas emoções. É uma espécie de central emocional, o coração da mente. Em 2000, dois brasileiros, o neurologista Ricardo Oliveira e o neurorradiologista Jorge Moll, descobriram a prova definitiva dessa diferença da mente psicopata, por meio da chamada ressonância magnética funcional, que mostra como o cérebro funciona de acordo com diferentes atividades. Nesse exame, mostraram imagens boas (belezas naturais, cenas de alegria) e outras chocantes (morte, sangue, violência, crianças maltratadas). Nas pessoas normais, o sistema límbico reagia de forma diversa. Nos psicopatas, não há diferença. O sistema límbico dessas pessoas não funciona. O pôr do sol ou uma criança sendo espancada geram as mesmas reações. Da mesma forma, não há repercussão no corpo. Eles não têm taquicardia, não suam de nervoso. Por isso passam tranquilamente num detector de mentiras.²³

Segundo psicanalistas, como Soraya Hissa de Carvalho²⁴, Vânia Calazan, Martin Portner²⁵ por exemplo, a psicopatia não tem cura, sendo infrutíferos os resultados de tratamentos.

Sendo assim, mesmo após o tratamento dado com as medidas de segurança no Brasil, ele voltará a sociedade e cometerá novos delitos, como se isso fosse a sua fonte de alimento, colocando toda a população brasileira em risco, não só em casos de assassinatos, mas também violando o patrimônio de muitas pessoas, que ficam a mercê dos psicopatas.

Dentre vários casos brasileiros, vale relembrar o do Pedro Rodrigues Filho, conhecido como “Pedrinho Matador”. Um psicopata, assassino em série, que matava friamente e sem remorso outros bandidos, segundo o próprio, era para se fazer justiça. Pedro ficou preso durante 34 anos, sendo tratado e avaliado psiquiatricamente durante todo esse tempo, mas no ano de 2007 foi solto. Em 2011 foi preso novamente, com o mesmo pensamento, fazendo “justiça” pelo Brasil e deixando a sociedade apavorada.

²³ Revista *Época*. Ana Beatriz Barbosa Silva – “Psicopatas não sentem compaixão”. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>>. Acesso em: 27/09/2018.

²⁴ Revista *Gaúcha ZH*. Psicopatia não tem cura, é um modo de ser. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>>. Acesso em: 27/09/2018.

²⁵ Revista *Alto Astral*. Psicopatia: existe cura para o transtorno?. Disponível em: <<https://www.altoastral.com.br/cura-psicopatia/>>. Acesso em: 27/09/2018.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

A PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO

A responsabilidade penal é o encargo jurídico de responder por um crime ou contravenção, sendo que cabe para os agentes imputáveis. Imputável é o sujeito que tem mentalidade desenvolvida, possuindo a capacidade de discernir se sua conduta contraria o ordenamento jurídico²⁶.

Para o direito penal, para que haja responsabilidade, pressupõe-se que o agente, na mesma época da ação ou omissão, tivesse a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e a capacidade de determinar-se de acordo com este entendimento²⁷.

A responsabilidade penal pode ser: total, parcial ou nula. A total é quando o sujeito era capaz na época do fato de entender o caráter criminoso do seu ato, nesse caso ele será considerado imputável, podendo ser julgado normalmente. A parcial é quando o sujeito era parcialmente capaz, na época do fato, de entender o caráter criminoso do ato praticado, aqui o sujeito é considerado como semi-imputável, podendo ser julgado apenas parcialmente pelo que fez, assim ele poderá ter as penas reduzida de um a dois terços ou ter a regalia de substituição da pena pela medida de segurança, como vemos no artigo 26 do Código Penal. Já a nula, se dá quando o sujeito, na época do fato, era totalmente incapaz de entender o caráter criminoso de seu ato, nesse caso ele será considerado inimputável e será julgado irresponsável penalmente pelo que fez.²⁸

No que tange a capacidade penal, tem-se que analisar o Código Penal (Brasil, 1984). Ele se baseia na psicopatologia e dividiu os distúrbios psíquicos em quatro aspectos, para a melhor aplicação da pena: doença mental, desenvolvimento incompleto, desenvolvimento mental retardado e perturbação da saúde mental.²⁹

²⁶ JESUS, Damásio de. Direito Penal, Parte Geral. Ed. Saraiva, v. 1, São Paulo, 2011.

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 628.

²⁸ GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

²⁹ **Art. 26 do C.P.** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Esse artigo torna clara as causas de imputabilidade e semi-imputabilidade, mas não diz muito. Então caberá utilizar o artigo 59 do Código Penal³⁰, onde diz que caberá ao Juiz, avaliar a personalidade do agente e determinar a ação penal cabível.

A medida adotada, para que o juiz analise conforme o artigo 59 do Código Penal e aplique a pena é totalmente inadequada, visto que a psicopatologia é muito complexa, e muitos magistrados não possuem qualquer noção em psiquiatria ou psicologia, e acabam julgando o indivíduo de acordo com os valores morais, éticos e políticos, sendo muitos portadores de psicopatologia enviados para o sistema carcerário.

Isso favorece o psicopata, que por ser inviável cometer seus delitos, acabam apresentando bom comportamento, sendo beneficiado com a redução de pena ou saída temporária em datas especiais e inserido no convívio social novamente. Um exemplo disso é o caso da Suzana Von Richthofen. A mulher condenada a 39 anos de prisão e considerada psicopata, foi posta em liberdade provisória para o dia das mães pelo terceiro ano consecutivo, por apresentar bom comportamento.³¹

Valença (2007)³², citando Salgado Martins em sua obra, diz que para que haja imputabilidade, é necessário que se tenha desenvolvimento mental completo, maturidade psíquica, sanidade mental, faculdade de entendimento médico-jurídico e poder de autocontrole.

Já a semi-imputabilidade é quando o agente, no momento da ação, for parcialmente incapaz de entender o seu ato. E a inimputabilidade é quando o agente, no momento da ação, for totalmente incapaz de entender o caráter delituoso da ação.

³⁰ **Art. 59, caput do C.P** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

³¹ Jornal O Globo. Suzane Richtofen e Anna Jatobá deixam prisão para saída de dia das mães. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/suzane-richthofen-deixa-prisao-para-saidinha-de-dia-das-maes.ghtml> >. Acesso em: 22/08/2018.

³² VALENÇA A. Doença mental e psicopatia: Implicações clínicas e forenses. XVI Jornada de Psiquiatria da APERJ. Rio de Janeiro, 2007.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA CRIMINOSO

A aplicação da pena a um indivíduo sem um estudo prévio minucioso de sua condição psicossocial é virar as costas para as consequências que podem advir desse ato estatal. O direito penal deve levar em consideração as particularidades do infrator tanto no que se refere a culpabilidade, quanto no que tange à aplicação da pena.

Bittencourt (2009)³³, diz que as personalidades psicopáticas são consideradas com culpabilidade reduzida, ocasião em que lhes é aplicada pena de prisão com redução obrigatória ou aplicada a medida de segurança, caso seja comprovada a perturbação mental.

A psicopatia é vista como um transtorno de personalidade antissocial, que não afeta a capacidade de entendimento do agente no que tange ao caráter do ilícito e nem sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, restando, concluir, portanto, que o psicopata, a priori, deve ser considerado pelo direito penal como um infrator imputável, ao qual deverá ser imposta uma pena como sanção adequada no caso de cometimento de infrações penais.³⁴

Haja vista a incapacidade de aprendizado dos psicopatas com a sanção penal, por sua impassibilidade de ressocialização, estudiosos alertam para a problemática da crescente reincidência criminal.

Nesse sentido Trindade³⁵ aduz que os psicopatas que iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentando respostas insuficientes no programa de reabilitação e possui os mais elevados índices de reincidência criminal.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

³⁵ TRINDADE, J.; BEHERENGARAY, A.; CUNEO, M.R. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIDA DE SEGURANÇA

Segundo Pedroso³⁶, medida de segurança é uma resposta penal dada aos autores de fatos ilícitos que apresentam distúrbio mental que afeta suas faculdades intelectivas, fazendo com que se adeque a uma sanção penal protetiva, pois visa sobretudo afastar o agente do convívio social.

O artigo 96³⁷ do Código Penal determina as espécies de Medida de Segurança, sendo um rol taxativo.

Ao lado da pena, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, visto que há a falta de liberdade e há diminuição de um bem jurídico. Mas há diferença entre as duas, enquanto a pena se funda na culpabilidade do agente a medida de segurança se funda na periculosidade do agente³⁸.

Jesus (2014)³⁹, expõe a diferença entre elas, dizendo que enquanto a pena é retributiva-preventiva, tentando atualmente readaptar socialmente o delinquente, a medida de segurança possui natureza essencialmente preventiva, evitando que o sujeito cometa novos crimes.

A medida de segurança é considerada um tratamento, no qual o criminoso portador de alguma psicopatologia é sujeito. Tem a finalidade de cura do indivíduo ou de ao menos controlar a sua possível periculosidade e poder estar apto para o retorno à sociedade, sem voltar a delinquir.

Outra diferença, é que a pena possui tempo mínimo, que depende de cada caso, porém o tempo máximo que uma pessoa pode ficar reclusa é de trinta anos. Já a medida de segurança, não tem prazo máximo, tendo o indivíduo que ficar internado tempo suficiente para seu tratamento, que poderá ser liberado com a perícia médica

13

³⁶ PEDROSO, Fernando de Almeida. Direito Penal – Parte Geral – Doutrina e Jurisprudência. 5ª Ed. Editora Saraiva. 2017.

³⁷ Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

³⁸ QUEIROZ, Paulo de Souza, no artigo Penas e medidas de segurança se distinguem realmente?. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16167&hl=no>. Acesso em: 29/08/2018.

³⁹ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Existem dois tipos de medida de segurança, a de caráter detentivo, onde o réu irá cumprir em hospitais de custódia tendo um tratamento psiquiátrico, esta é obrigatória nos casos em que a pena for de reclusão e tem a de caráter restritivo, onde o réu irá cumprir em tratamentos ambulatoriais e lá ficará internado, conforme os incisos do artigo 96 do Código Penal brasileiro.

Vale lembrar, que o ordenamento brasileiro adota o sistema alternativo, ou seja, não se pode aplicar a medida de segurança junto com a pena. Se a pessoa não apresenta nenhuma doença mental é aplicado a pena, se apresenta é aplicada a medida de segurança.

Porém, se durante o cumprimento da pena for verificado distúrbios mentais, o Juiz poderá substituir a pena por internação para o tratamento necessário, não podendo ultrapassar o tempo da pena⁴⁰.

O artigo 97, §3º do Código Penal, também prevê que se o inimputável internado já estiver com suas condições de saúde favoráveis, poderá ser liberado, sob condições estipuladas pelo juiz e previstas no artigo 178 da LEP. Porém se após a liberação o agente praticar fato que indica a sua periculosidade novamente, é possível a reinternação para fins curativos.

Quanto a situação do prazo máximo inicialmente indeterminado, foram feitas muitas críticas em doutrinas diante da hipótese de haver uma internação perpétua, dependendo do caso.

Para sanar esse debate, o STJ consolidou a súmula 527 que diz: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena

⁴⁰ CRIMINAL. AMEAÇA E INCÊNDIO. SEMI-IMPUTÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIDA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL OPERADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REU CONDENADO A PENA DE RECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

Hipótese de réu semi-imputável condenado à pena de reclusão, para o qual o Tribunal a quo determinou, de ofício, a substituição da medida de internação anteriormente imposta pelo tratamento ambulatorial.

O art. 98 do Código penal, aplicando as regras do artigo 97 do mesmo estatuto repressor, prevê, para os casos de semi-imputabilidade, a substituição da pena privatida de liberdade pela medida de segurança de internação (nos casos dos réus apenados com reclusão) ou de tratamento ambulatorial (para apenados com detenção). Precedentes.

Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1235511 SC 2011/0014762-0, QUINTA TURMA, Relator Ministro Gilson Dipp, 24/05/2011)

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

abstratamente cominada ao delito praticado”. Dessa forma, foi concedido o HC 208336/SP de 2012.⁴¹

O STF também já se manifestou nesse sentido, não permitindo que as medidas de segurança tenham caráter perpétuo, limitando a sua duração ao prazo máximo de 30 anos, assim como as penas de caráter restritivo de liberdade. (HC 84.219/SP).

DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Alessandro Marques de Siqueira afirma que definir o que é dignidade da pessoa humana é complexo, mas que por meio de algumas noções como “a felicidade é o fim do ser humano”, a dignidade deve, por estar no núcleo do direito, ser preservada no que alude fundamentalmente a integridade física e psíquica.⁴²

⁴¹ HABEAS CORPUS. PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.PRAZO INDETERMINADO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. IMPROPRIEDADEDO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECRETO N.º 7.648/2011.VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DEPENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENAABSTRATAMENTE COMINADA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela necessidade de prorrogação da internação do Paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, por não restar evidenciada a cessação de sua periculosidade, embora tenham os peritos opinado pela desinternação condicional do Paciente. Assim, para se entender de modo diverso, de modo a determinar que o Paciente seja submetido a tratamento em Hospital Psiquiátrico Comum da Rede Pública, e não em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. 2. Por outro lado, nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança,na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos.3. Além disso, o art. 1.º, inciso XI, do Decreto n.º 7.648/2011, concede indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras "submetidas a medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham suportado privação de liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igualou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação".4. Habeas corpus não conhecido. Writ concedido, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções analise a situação do Paciente,à luz do que dispõe o art. 1.º, inciso XI, do Decreto n.º 7.648/2011. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

⁴² SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510&revista_caderno=9>. Acesso em 1º de outubro de 2012. Acesso em: 07/11/2018.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Desse modo, em respeito à finalidade da pena e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, os tribunais em suas decisões tem permitido a progressão de regime a presos condenados por crimes hediondos ou equiparados que apresentem bom comportamento.⁴³

Todavia, o bom comportamento apresentado por presos psicopatas nada teria relação com sua suposta ressocialização, já que o motivo que os leva ao crime não é social ou moral, mas sim patológico e incurável.⁴⁴

No contexto psiquiátrico-forense, acredita-se que os psicopatas são responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países, e que apresentam os mais elevados índices de reincidência criminal. Uma estimativa aponta que a prevalência de psicopatas na população carcerária estaria em torno de 20%.⁴⁵

A medida de segurança aplicada aos psicopatas seria dispensada, tendo em vista que não se trata de um doença mental⁴⁶. Com isso, a solução razoável seria a possibilidade de prisão perpétua, haja vista o risco permanente à sociedade. Entretanto, o princípio da dignidade da pessoa humana impede a aplicação de prisão permanente, não só por ir de encontro ao estabelecido no texto constitucional, cujo cumprimento de pena pode ser no máximo de 30 anos, já que os danos seriam opostos a integridade física e psíquica do ser humano.

Para uma aplicabilidade mais coerente do princípio, de forma a ponderar os bens jurídicos indivíduo visto como psicopata e a sociedade, é necessário a compreensão de que a pessoa humana ultrapassa a seara biológica, ferindo a seara comportamental. O psicopata se opõe a maquinaria disciplinar, exercendo liderança e manipulando

⁴³ AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) – Pedido concedido no Juízo das Execuções – Recurso ministerial visando à cassação do benefício – Improcedência – Comprovação do requisito subjetivo para a progressão (inexistência de falta disciplinar e atestado de bom comportamento carcerário) – Cumprimento de 2/5 para crime hediondo e 1/6 da pena do crime comum – Parecer favorável emanado pela D. Procuradoria de Justiça - Recurso improvido. (EP 0003410-02.2017.8.26.0154 SP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator Roberto Porto, 2018).

⁴⁴ BARBOSA, Raissa Tofani. A psicopatia e a mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/a-psicopatia-e-a-mitigacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/101282>>. Acesso em: 07/11/2018.

⁴⁵ MOREIRA, Luciana Reis; FIGUEIREDO, Tatiana Fulton de; UZIEL, Ana Paula; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. A Construção da Psicopatia no Contexto da Cultura do Medo. Revista de Psicologia da IMED, Passo Fundo: Escola de Psicologia da Faculdade Meridional, v.2, n1, p; 297-306, 2010.

⁴⁶ SILVA, Ana Beatriz Barboza: Mentis Perigosas: a psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar. 2008.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

diagnósticos, um laudo produzido por psiquiatra do sistema penitenciário traz o termo “variedade de humanos ou não-humano”.⁴⁷

Quando há colisão do mesmo princípio, deve ser feita uma ponderação entre os alvos atingidos. Não excluir do convívio social os psicopatas, que poderão ser vistos como eternamente criminosos, embasando-se na dignidade da pessoa humana, é ignorar a dignidade da pessoa humana não psicopata, que ficará eternamente vulnerável e insegura.⁴⁸

SITUAÇÃO ATUAL DOS PRESÍDIOS E HOSPITAIS PENITENCIÁRIOS NO BRASIL

É de conhecimento popular que a situação atual dos presídios no Brasil é ultrajante e totalmente desumano⁴⁹. Não se busca com a pena privativa de liberdade o castigo, se busca a ressocialização da pessoa, para que essa possa voltar a ter convívio com a sociedade sem se tornar a cometer novos delitos.

Foucault⁵⁰ afirma que a prisão é sem exterior nem lacuna, não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa, sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante.

A superlotação dos presídios do Brasil é um assunto frequente nas mídias, bem como a falta de estrutura básica para todos esses detentos, podendo ser questionado se há o tratamento necessário para conter o psicopata.

Ferrajoli⁵¹ diz que os hospitais judiciários são na verdade hospitais-prisões, onde se consoma o cárcere mais o manicômio, e onde ficam aqueles sentenciados por enfermidade mental.

⁴⁷ MOREIRA, Luciana Reis; FIGUEIREDO, Tatiana Fulton de; UZIEL, Ana Paula; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. A Construção da Psicopatia no Contexto da Cultura do Medo. Revista de Psicologia da IMED, Passo Fundo: Escola de Psicologia da Faculdade Meridional, v.2, n1, p; 297-306, 2010.

⁴⁸ BARBOSA, Raissa Tofani. A psicopatia e a mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/a-psicopatia-e-a-mitigacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/101282>>. Acesso em: 07/11/2018.

⁴⁹ Jornal O Globo. Sistema penitenciário do Brasil é caótico. Disponível em: < <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/sistema-penitenciario-do-brasil-e-caotico-aponta-levantamento-do-mp.html>>. Acesso em: 08/08/2018.

⁵⁰ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 30.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011. p. 222

⁵¹ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 628.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Atualmente existem 23 hospitais judiciários no Brasil e três alas dentro do sistema penitenciário comum, para atender essas pessoas que cumprem medidas de segurança - que são o tratamento imposto aos doentes mentais que cometem crimes sem entender o que estão fazendo, e por isso são considerados inimputáveis-. Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo são os estados que abrange a maioria desses hospitais. Segundo pesquisa feita pelo Ministério Público, o tempo de internação nesses casos varia como mostra a tabela abaixo⁵²:

TEMPO DE INTERNAÇÃO
DE 1 A 5 ANOS – 54,7%
MENOS DE 1 ANO – 15,9%
DE 6 A 10 ANOS – 14,6%
DE 16 A 20 ANOS -3%
DE 21 A 25 ANOS – 2,1%
SEM INFORMAÇÃO – 2,1%
DE 26 A 30 ANOS – 0,8%
ACIMA DE 30 ANOS – 0,5%

18

DIREITO COMPARADO DAS MEDIDAS APLICADAS AOS PSICOPATAS

No ordenamento jurídico brasileiro, não há uma legislação específica pra os psicopatas. Alguns autores mencionam sobre a necessidade de se ter uma lei assim, mas nenhum aprimora suas ideias. E como consequência disso, vemos uma justiça relativamente falha, deixando a sociedade em alto risco, com pessoas desse transtorno em liberdade.

Em uma breve pesquisa na legislação existente nos Estados Unidos, é possível concluir que diversos estados norte americanos preveem leis que tratam a respeito da psicopatia. Em sua maioria, são leis relacionadas aos predadores sexuais, que

⁵² Correio Braziliense. Manicômios Judiciais. Disponível em: <<http://stat.correioweb.com.br/especiais/manicomios-judiciarios/>>. Acesso em: 08/08/2018.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

determinam um confinamento para tratamento destes posteriormente ao cumprimento da pena.⁵³

Nas legislações internacionais, as principais penas aplicadas a psicopatas, são a pena perpetua com cela de isolamento ou dependendo da gravidade de cada caso se aplica a pena de morte. Porém, como é de conhecimento geral, a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5^a, é expressamente proibida a pena perpétua, a pena de morte (salvo em casos de guerra declarada) e cruéis.

Outra medida usada internacionalmente é a castração química, que vem sendo utilizada nos Estados Unidos, Dinamarca, Alemanha entre outros. Esse método se faz com a aplicação de hormônios femininos visando a diminuição de testosterona nos testículos, resultando na diminuição drástica na agressividade. Geralmente a castração química está sendo utilizada para casos de estupro e pedofilia.

No Brasil há o Projeto de Lei 5398/2013, protocolado por Jair Bolsonaro em 2013, onde propõe a castração química para condenados pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável. A castração química seria um requisito para a obtenção de liberdade condicional e progressão de regime, de modo voluntário, para a inibição do desejo sexual, além de que só poderia voltar à liberdade após a conclusão do tratamento com resultado satisfatório⁵⁴. Esse projeto de lei ainda está sendo discutido nas Casas Legislativas.

Houve também o Projeto de lei 7021/2002 e o 552/2007 que trouxe a discussão sobre a castração química. Todavia, ambos foram barrados pela Comissão de Constituição e Justiça das casas legislativas pelas quais passaram, com a resposta de que a Constituição Federal prevê que não haverá penais cruéis e por penas cruéis entende-se qualquer pena que invada o corpo do preso.

Uma alternativa para a aplicação de sanções para os crimes envolvendo psicopatas, que já é adotada no Brasil, é a tornozeleira eletrônica. Contudo, são raros os casos em que estão sendo utilizadas, o que de certa forma é inaceitável, haja vista que a

⁵³ EDENS, Johns e PETRILA, John, Legal and Ethical Issues in the Assessment and Treatment of Psychopathy - Handbook of Psychopathy The Guilford Press, Nova York, 2006.

⁵⁴ UOL. A castração química proposta por Bolsonaro pode combater o estupro no país?. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/07/10/por-que-o-pl-de-bolsonaro-nao-e-a-melhor-resposta-para-o-estupro-no-brasil.htm>>. Acesso em: 30/08/2018.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

tornozeleira traz um custo menor para o Estado, além de que com o devido monitoramento dos psicopatas em liberdade, a sociedade estaria mais segura.

Borges⁵⁵, diz que a solução para o problema da psicopatia estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los.

O ordenamento jurídico brasileiro continua com falha no que tange à punição do psicopata, devendo-se espelhar nos países que já contornaram tal problemática para a busca de soluções mais eficazes.

CONCLUSÃO

É imprescindível a aplicação da medida de segurança para os delitos cometidos pelos que tem transtornos psicológicos, tendo em vista que hoje no Brasil é o único meio de afastar os psicopatas da sociedade.

Contudo, com base no princípio constitucional da isonomia, assim como as penas tem prazo máximo e mínimo, as medidas de segurança também deveriam ter, avaliando sempre o caso em si, visto que existem casos em que não há possibilidade de colocar o psicopata em convívio com a sociedade mesmo após 30 anos em tratamento. Nesse sentido, seria possível não a mitigação mas sim a aplicação mais coerente da dignidade da pessoa humana nesses casos.

Zelar pela segurança da sociedade é muito mais relevante do que lutar pela liberdade de indivíduos com esse tipo de transtorno, fazendo valer um dos princípios gerais do direito, que é a primazia do interesse coletivo sobre o bem individual. Os psiquiatras poderiam até avaliar e constatar sua melhora, mas quem nos garante que pessoas com a capacidade altíssima de fingimento não poderia estar apenas simulando essa melhora?.

A medida de segurança tem sua aplicabilidade de modo inquestionável, pois é a única maneira de manter o indivíduo que não pode se recuperar longe da sociedade e

⁵⁵ BORGES, Evelyn. A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/Evelyn_Costa_Laranjeiras_Borges.pdf>. Acesso em: 12/05/2017.

A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

impede que ele influencie outros criminosos se for preso em penitenciárias comuns. Todavia, há uma urgente necessidade de mudanças.

Para Luiz Flávio Borges D'Urso (2016)⁵⁶, ex-presidente da OAB (SP), cabe ao Estado dar o tratamento médico necessário para a proteção social e pessoal, mas se os indivíduos ficam confinados sem o atendimento adequado, a unidade é considerada irregular.

É essencial que o Estado treine e qualifique da melhor maneira possível os funcionários da área de saúde, para dar um tratamento condizente a realidade de cada internado, separando os indivíduos por determinado grau de periculosidade para que um não influencie de maneira direta o outro.

Mas não adianta apenas hospitais com uma boa infraestrutura, é de fundamental importância que a pessoa queira ser tratada, o que dificilmente ocorre com os psicopatas, por não terem o mínimo de compaixão pelo próximo, e sem a vontade deste, não há como obriga-los a se recuperar.

Manter o indivíduo excluído da sociedade por muitos anos seria mais difícil sabermos se ele realmente está apto para a ressocialização. Futuramente com os avanços tecnológicos, poderá os internados ser liberados aos finais de semana com as tornozeleiras eletrônicas e sob responsabilidade de seu tutor, para que eles possam tentar ter uma vida social. Países como Estados Unidos e Canadá já aderiram a essa medida.

Por fim, exige-se uma criação de lei criminal específica para lidar com indivíduos psicopatas já que ficou comprovado que psicopatia não é doença, contendo todas as dúvidas em relação aos tipos de pena, tempo, entre outros, para que eles não sejam tratados como indivíduos inimputáveis visto que são de periculosidade altíssima e tem consciência do que fazem, tendo uma prisão específica para os casos de psicopatia.

REFERÊNCIAS

ANÁLISE DIRETA. **Psicopatia tem cura?**. Disponível em: <<http://psicopatasentrenos.com.br/psicopatia-tem-cura-2/>>. Acesso em: 12/05/2017.

⁵⁶ Revista Istoé. Prisão perpétua à brasileira. Disponível em: <https://istoe.com.br/135118_PRISAO+PERPETUA+A+BRASILEIRA/>. Acesso em: 30/08/2018.

**A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O
POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE**

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

BANHA, Nathália. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em: 10/05/2017.

BORGES, Evelyn. **A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira.** Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/Evelyn_Costa_Laranjeiras_Borges.pdf>. Acesso em: 12/05/2017.

CABRAL, Themys. **O psicopata pode estar por trás de crimes.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/perfil-psicopata-pode-estar-por-tras-de-crimes-ba4o7ret1wtzyz8x8u0kxkijn0u>>. Acesso em: 11/05/2017.

CASOY, Ilana. **Serial Killer – Louco ou Cruel.** Editora Ediouro, 2008.

Correio Braziliense, matéria especial. **Manicômios Judiciários.** Disponível em: <<http://stat.correioweb.com.br/especiais/manicomios-judiciarios/>>. Acesso em: 11/05/2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 628.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 30.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011. p. 222

22

GABRIELLA, Maria. **O artigo 97 do Código Penal sob uma ótica constitucional.** Disponível em: <<https://gabriellamgdf.jusbrasil.com.br/artigos/222941916/o-artigo-97-1-do-codigo-penal-sob-uma-otica-constitucional>>. Acesso em: 05/05/2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** 6 ed. São Paulo: Perspectiva, 1999, p. 11

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal. Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2014.

JORNAL O GLOBO ONLINE, <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/suzane-von-richthofen-deixa-presidio-em-saida-temporaria-de-dia-das-maes.ghtml>.

_____. Lei 10406/2002 – código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____. Lei 2848/1940 – código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

MACHADO, Leonardo. **Manicômios judiciais: hospitais ou cadeias?.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-14/academia-policial-manicomios-judiciarios-hospitais-ou-cadeias-ambos#sdfootnote1sym>>. Acesso em: 11/05/2017.

**A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O
POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE**

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

MIELNIK, Isaac. **Dicionário de termos psiquiátricos**. São Paulo: Roca, 1987.

NERES, Jéssica. **Psicopatas homicidas e o direito penal**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=8885>. Acesso em: 10/05/2017.

QUINTINO, Eudes. **Medida de segurança não pode ultrapassar 30 anos**. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823184/stj-duracao-da-medida-de-seguranca-nao-pode-ultrapassar-o-maximo-da-pena-cominada-em-abstrato-e-o-limite-de-30-anos>>. Acesso em: 11/05/2017.

Relato de *Anderson*, paciente masculino internado no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro. In: IBRAHIM, Elza. **Manicômio Judiciário: da memória interrompida ao silêncio da loucura**. Curitiba: Appris, 2014, p. 25

SANTOS, Laura. **O sistema carcerário no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50964/o-sistema-carcerario-no-brasil>>. Acesso em: 12/05/2017.

SILVA, Ana Beatriz Barboza: **Mentes Perigosas: a psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar. 2008.

SOARES, Paulo. **Psiquiatria Forense: Responsabilidade Penal**. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano09/for0109.php>>. Acesso em: 12/05/2017.

23

SOUSA, Braulio. **O perfil do psicopata homicida e o sistema punitivo adequado**. Disponível em: <<https://brau.jusbrasil.com.br/artigos/118680082/o-perfil-do-psicopata-homicida-e-o-sistema-punitivo-adequado>>. Acesso em: 05/05/2017.

VALENÇA A. **Doença mental e psicopatia: Implicações clínicas e forenses**. XVI Jornada de Psiquiatria da APERJ. Rio de Janeiro, 2007.